



PROCESSO N.º 1595/07

PROTOCOLO N.º 5.673.567-4

PARECER N.º 719/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

MUNICÍPIO: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade da complementação pedagógica em Pedagogia, ofertada pela Universidade Castelo Branco, com sede no Estado de São Paulo, aos alunos que concluíram o Programa de Capacitação em Serviço, realizado pela VIZIVALI/IESDE.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 146/2007, datado de 03 de julho de 2007, a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, do município de Boa Ventura de São Roque, **“solicita um parecer quanto a legalidade da complementação do CNS – Curso Normal Superior – VIZIVALI/IESDE em pedagogia, ofertado pela Universidade Castelo Branco – SP”**. (grifei)

Para a complementação, terá validade a carga horária do CNS?  
Peço esse parecer com urgência, pois algumas pessoas do município querem se matricular na complementação em pedagogia, mas querem ter certeza que terá validade a carga horária do CNS, para efeito de diplomação de curso superior. (Sic)

### 2. No mérito

Cabe, inicialmente, esclarecer que conforme a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, foi autorizado à VIZIVALI em parceria com o IESDE, o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço e não o Curso Normal Superior-CNS.

Quanto ao objeto desta consulta, não se trata de Complementação de Estudos, mas sim de Aproveitamento de Estudos, que pode ser realizado numa posterior graduação caso seja de interesse dos alunos.

Salientamos que a possibilidade de Aproveitamento de Estudos somente é possível para aqueles que detém Diplomas devidamente registrados e reconhecidos.



PROCESSO N.º 1595/07

No Parecer n.º 193/07-CEE/PR, anexo, que teve como assunto o **“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”**, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

Outrossim, o Parecer n.º 1182/02 que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem o mesmo se destina:

Público Alvo: **Profissionais da área da educação**, com ensino médio completo **em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

## II - VOTO DO RELATOR

Os professores que ingressaram regularmente no Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, conforme especifica o Parecer n.º 193/07-CEE/PR no item “a” do voto dos relatores, podem realizar o Aproveitamento de Estudos, cabendo às Instituições de Ensino Superior a análise e verificação quanto



PROCESSO N.º 1595/07

as disciplinas cursadas, carga-horária e outras exigências, e se posicionará se são compatíveis para aceitação ou não.

Além disso, a regularidade dos estudos deverá ser analisada na oportunidade do Registro do Diploma, no que se refere o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quanto ao item “c” que aduz:

- c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87, § 3º, inciso III da Lei n.º 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (grifei)

Assim, a matrícula desses alunos constantes no item “c” acima exposto, é nula, não gerando direitos e não podendo estes estudos ser aproveitados.

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, do município de Boa Ventura de São Roque.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 09 de novembro de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.